ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO

PROTOCOLO 00 FOLHAS 00 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PELO PLENÁRIO À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16 / 09 / 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 314 DE 25 DE Junho DE 2014.

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006.

Art. 3º Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola alternativa que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao agricultor familiar produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único. A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica tem como objetivo:
I- o desenvolvimento sustentável;
II- à preservação e à ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;
III- à conversão das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e
IV- melhorar a qualidade de vida dos agricultores e de seus familiares.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta lei, poderá o governo do Estado:

I- promover a integração entre agricultor e consumidor final de produtos agroecológicos, com incentivo à regionalização da comercialização e da produção;

II- motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

III- apoiar a formação, a capacitação e o desenvolvimento permanente de grupos de agricultores agroecológicos;

IV- apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

V- assegurar pesquisa participativa, valorizando as experiências locais, o saber dos agricultores e de suas entidades representativas e de apoio;

VI- dar condições de comercialização dos produtos agroecológicos *in natura* ou agroindustrializados nos centros de comercialização e abastecimento de produtos agrícolas do Estado, mercados institucionais e outras formas diretas de comercialização municipais e regionais;

VII- promoção de eventos sobre agroecologia inclusive feiras agroecológicas;

VIII- incentivar o consumo de produtos agroecológicos, por meio de promoção, divulgação, e de investimentos no aumento da produção e oferta de produtos e locais de abastecimento;

IX- garantir assistência técnica e extensão rural pública e gratuita ao cultivo vegetal, à criação animal e às tecnologias adequadas à produção, industrialização e comercialização agroecológica;

X- instituir o consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

XI- criar bancos de sementes;

XII- estimular a produção em criatórios de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares; e

XIII- incluir no currículo escolar dos ensinos fundamental, médio e superior da rede estadual de ensino conteúdo relativo a agroecologia, a fim de levar aos estudantes conhecimentos sobre meio ambiente e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica:

I- o armazenamento e o abastecimento de produção;

II- o seguro agrícola;

III- a diferenciação tributária e fiscal;

IV- linhas de crédito especial, inclusive com subsídios; e

V- financiamento de projetos agroecológico de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária.

Art. 7° As empresas públicas estaduais do setor agropecuário, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, poderão sistematizar, pesquisar e desenvolver projetos e pesquisa para:

I- produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II- elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III- adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

IV- criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas; e

V- formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 8º A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada.

Art. 9º A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Art. 10 O acesso aos benefícios dos incentivos da lei será gratuito ao produtor familiar na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado de Goiás, alcançando também agricultor aposentado, por meio de programas federais ou estaduais, que não possuidor de renda proveniente da atividade rural, que se comprometerem a:

I- implantar produção orgânica ou agroecológica; e

II- não contratar mão de obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão de obra familiar.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade ambiental do planeta, cada vez mais preocupa a sociedade, sendo pauta dos governos e da sociedade civil, no mundo todo.

Parece evidente que nossas ações estão impactando o meio ambiente, sem dar condições para a sua regeneração, o que está levando muito rapidamente ao esgotamento dos recursos naturais. Por isso deve haver uma mobilização da sociedade e dos governos à construção de novos caminhos para si, exigindo um novo modelo de desenvolvimento.

Temos que trabalhar coletivamente para minimizar e consertar os impactos ao meio ambiente, como a contaminação dos mananciais, a perda da fertilidade do solo, a extinção de espécies que empobrece a biodiversidade, a poluição do ar, as mudanças climáticas, dentre outras questões, que têm afetado os ecossistemas, e consequentemente, a qualidade de vida das pessoas.

O Brasil, desde 2008, detém o triste posto de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, passando os Estados Unidos (maior produtor mundial de alimentos). Os dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA)/2010, desenvolvido pela mesma ANVISA, recolheu 2.488 amostras, das quais 28% foram consideradas insatisfatórias por apresentarem resíduos de produtos agrotóxicos não autorizados, ou então autorizados, mas com limite de resíduos acima do permitido por lei.

Os agrotóxicos são fonte de preocupação crescente de saúde pública, devido ao enorme mal que causam a trabalhadores e consumidores, sendo seu uso associado a uma série infindável de doenças graves, entre elas vários tipos de câncer. Também são fonte cada vez maior de preocupação dos setores que estudam os seus impactos no meio ambiente, matando indiscriminadamente flora, fauna e insetos úteis, e poluindo os solos, aquíferos, e o ar, em grande prejuízo ao ecossistema.

Neste debate, que todos têm responsabilidades, um segmento importante pode dar uma contribuição fundamental à resolução desses problemas. Trata-se da agricultura familiar, setor responsável por cerca de 70% da produção de alimentos que chega à mesa da

população brasileira e que historicamente têm adotado sistemas produtivos mais diversificados, fazendo uma gestão da propriedade rural de modo a otimizar recursos, integrar atividades e reciclar materiais e resíduos orgânicos.

Associando, via de regra, estratégias de produção agropecuária com preservação ambiental e construção de locais de moradia e de cultura. O que faz da agricultura familiar segmento diferenciado na relação das pessoas com seu ambiente local, gerando trabalho e renda para milhares de famílias em centenas de municípios de Goiás, principalmente, para os de menor porte, cumprindo importante função de inclusão social, fixação da população no meio rural, preservação ambiental e produção de alimentos.

Assim, acreditamos ser dever do Estado incentivar e fortalecer os sistemas diversificados e as práticas conservacionistas. Neste sentido, a agroecologia, representam sistemas produtivos que respondem aos quesitos da sustentabilidade ecológica, ao mesmo tempo que são adequados à agricultura familiar, embora possam ser também - e esperamos que no futuro sejam - praticadas em maior escala.

A agroecologia, portanto, é o sistema produtivo de tecnologia social e base ecológica, que incorpora três dimensões ao mesmo tempo: valorização da tradição e do saber popular sobre manejo dos agroecossistemas, enfoque científico de muitas áreas do conhecimento e organização social.

Desta forma, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção agroecológicos, além dos aspectos socioeconômicos e de preservação ambiental, se dá por proporcionar à população o direito à alimentação saudável e reforçar às estratégias de segurança alimentar.

O presente Projeto busca valorizar e reconhecer a importância dos agricultores e agricultoras que se dedicam à produção agroecologica e orgânica em nosso Estado, e estimular mais famílias a optarem por sistemas agroecológicos e orgânicos.

Este Projeto visa criar um instrumento para o fomento de sistemas agrícolas sustentáveis, reforçando as estratégias de segurança alimentar, com inclusão social e preservação ecológica. Avaliamos que cabe ao Estado, com políticas públicas adequadas,

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

proporcionar o apoio necessário aos produtores (as) que fizerem esta opção. Acreditamos que, com isso, poderemos contribuir para o desenvolvimento local e regional, mas também, na promoção da saúde, tanto de agricultores (as), como de consumidores (as).

Os benefícios sociais derivados dessa prática, não só para os que nela concentrem seus esforços, como também para os beneficiários da produção agrícola, ou seja, os consumidores, são mais do que notórios. A criação de incentivos para que esse modelo de atuação prospere atende magnificamente ao interesse público, como vem demonstrando exuberantemente nos próprios termos do ordenamento legal proposto.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014003053
Data Autuação: 16/09/2014

Projeto : 314 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA PELOS AGRICULTORES FAMILIARES.

2014003053

APROVADO PARA À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 314 DE 25 DE Junho DE 2014.

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006.

Art. 3º Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola alternativa que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao agricultor familiar produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único. A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica tem como objetivo:
I- o desenvolvimento sustentável;
II- à preservação e à ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;
III- à conversão das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e
IV- melhorar a qualidade de vida dos agricultores e de seus familiares.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta lei, poderá o governo do Estado:

I- promover a integração entre agricultor e consumidor final de produtos agroecológicos, com incentivo à regionalização da comercialização e da produção;

II- motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

III- apoiar a formação, a capacitação e o desenvolvimento permanente de grupos de agricultores agroecológicos;

IV- apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

V- assegurar pesquisa participativa, valorizando as experiências locais, o saber dos agricultores e de suas entidades representativas e de apoio;

VI- dar condições de comercialização dos produtos agroecológicos *in natura* ou agroindustrializados nos centros de comercialização e abastecimento de produtos agrícolas do Estado, mercados institucionais e outras formas diretas de comercialização municipais e regionais;

VII- promoção de eventos sobre agroecologia inclusive feiras agroecológicas;

VIII- incentivar o consumo de produtos agroecológicos, por meio de promoção, divulgação, e de investimentos no aumento da produção e oferta de produtos e locais de abastecimento;

IX- garantir assistência técnica e extensão rural pública e gratuita ao cultivo vegetal, à criação animal e às tecnologias adequadas à produção, industrialização e comercialização agroecológica;

X- instituir o consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

XI- criar bancos de sementes;

XII- estimular a produção em criatórios de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares; e

XIII- incluir no currículo escolar dos ensinos fundamental, médio e superior da rede estadual de ensino conteúdo relativo a agroecologia, a fim de levar aos estudantes conhecimentos sobre meio ambiente e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica:

I- o armazenamento e o abastecimento de produção;

II- o seguro agrícola;

III- a diferenciação tributária e fiscal;

IV- linhas de crédito especial, inclusive com subsídios; e

V- financiamento de projetos agroecológico de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária.

Art. 7° As empresas públicas estaduais do setor agropecuário, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, poderão sistematizar, pesquisar e desenvolver projetos e pesquisa para:

I- produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II- elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III- adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

IV- criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas; e

V- formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 8º A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 13 Deputado Estadual Francisco Jr E RENOVAÇÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS 05 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 9º A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Art. 10 O acesso aos benefícios dos incentivos da lei será gratuito ao produtor familiar na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado de Goiás, alcançando também agricultor aposentado, por meio de programas federais ou estaduais, que não possuidor de renda proveniente da atividade rural, que se comprometerem a:

I- implantar produção orgânica ou agroecológica; e

II- não contratar mão de obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão de obra familiar.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade ambiental do planeta, cada vez mais preocupa a sociedade, sendo pauta dos governos e da sociedade civil, no mundo todo.

Parece evidente que nossas ações estão impactando o meio ambiente, sem dar condições para a sua regeneração, o que está levando muito rapidamente ao esgotamento dos recursos naturais. Por isso deve haver uma mobilização da sociedade e dos governos à construção de novos caminhos para si, exigindo um novo modelo de desenvolvimento.

Temos que trabalhar coletivamente para minimizar e consertar os impactos ao meio ambiente, como a contaminação dos mananciais, a perda da fertilidade do solo, a extinção de espécies que empobrece a biodiversidade, a poluição do ar, as mudanças climáticas, dentre outras questões, que têm afetado os ecossistemas, e consequentemente, a qualidade de vida das pessoas.

O Brasil, desde 2008, detém o triste posto de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, passando os Estados Unidos (maior produtor mundial de alimentos). Os dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA)/2010, desenvolvido pela mesma ANVISA, recolheu 2.488 amostras, das quais 28% foram consideradas insatisfatórias por apresentarem resíduos de produtos agrotóxicos não autorizados, ou então autorizados, mas com limite de resíduos acima do permitido por lei.

Os agrotóxicos são fonte de preocupação crescente de saúde pública, devido ao enorme mal que causam a trabalhadores e consumidores, sendo seu uso associado a uma série infindável de doenças graves, entre elas vários tipos de câncer. Também são fonte cada vez maior de preocupação dos setores que estudam os seus impactos no meio ambiente, matando indiscriminadamente flora, fauna e insetos úteis, e poluindo os solos, aquíferos, e o ar, em grande prejuízo ao ecossistema.

Neste debate, que todos têm responsabilidades, um segmento importante pode dar uma contribuição fundamental à resolução desses problemas. Trata-se da agricultura familiar, setor responsável por cerca de 70% da produção de alimentos que chega à mesa da

população brasileira e que historicamente têm adotado sistemas produtivos mais diversificados, fazendo uma gestão da propriedade rural de modo a otimizar recursos, integrar atividades e reciclar materiais e resíduos orgânicos.

Associando, via de regra, estratégias de produção agropecuária com preservação ambiental e construção de locais de moradia e de cultura. O que faz da agricultura familiar segmento diferenciado na relação das pessoas com seu ambiente local, gerando trabalho e renda para milhares de famílias em centenas de municípios de Goiás, principalmente, para os de menor porte, cumprindo importante função de inclusão social, fixação da população no meio rural, preservação ambiental e produção de alimentos.

Assim, acreditamos ser dever do Estado incentivar e fortalecer os sistemas diversificados e as práticas conservacionistas. Neste sentido, a agroecologia, representam sistemas produtivos que respondem aos quesitos da sustentabilidade ecológica, ao mesmo tempo que são adequados à agricultura familiar, embora possam ser também - e esperamos que no futuro sejam - praticadas em maior escala.

A agroecologia, portanto, é o sistema produtivo de tecnologia social e base ecológica, que incorpora três dimensões ao mesmo tempo: valorização da tradição e do saber popular sobre manejo dos agroecossistemas, enfoque científico de muitas áreas do conhecimento e organização social.

Desta forma, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção agroecológicos, além dos aspectos socioeconômicos e de preservação ambiental, se dá por proporcionar à população o direito à alimentação saudável e reforçar às estratégias de segurança alimentar.

O presente Projeto busca valorizar e reconhecer a importância dos agricultores e agricultoras que se dedicam à produção agroecologica e orgânica em nosso Estado, e estimular mais famílias a optarem por sistemas agroecológicos e orgânicos.

Este Projeto visa criar um instrumento para o fomento de sistemas agrícolas sustentáveis, reforçando as estratégias de segurança alimentar, com inclusão social e preservação ecológica. Avaliamos que cabe ao Estado, com políticas públicas adequadas,

proporcionar o apoio necessário aos produtores (as) que fizerem esta opção. Acreditamos que, com isso, poderemos contribuir para o desenvolvimento local e regional, mas também, na promoção da saúde, tanto de agricultores (as), como de consumidores (as).

Os benefícios sociais derivados dessa prática, não só para os que nela concentrem seus esforços, como também para os beneficiários da produção agrícola, ou seja, os consumidores, são mais do que notórios. A criação de incentivos para que esse modelo de atuação prospere atende magnificamente ao interesse público, como vem demonstrando exuberantemente nos próprios termos do ordenamento legal proposto.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
17
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEFERIDO, À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 03/03/2015
PRESIDENTE

234

Requerimento n° 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17º Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590; 2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414; 2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986; 2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053; 2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346; 2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeyton Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04/2015

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Red. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
20

PROCESSO N.º : 2014003053
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares.
CONTROLE : rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, instituindo a Política Estadual de Incentivo a Produção Agroecológica pelo agricultores familiares no Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição, constituem objetivos da referida política: (i) o desenvolvimento sustentável; (ii) a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo; (iii) a conversão das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e (iv) melhorar a qualidade de vida dos agricultores e de seus familiares.

Propõe ainda que o Estado de Goiás promova as seguintes ações:

(i) promover a integração entre agricultor e consumidor final de produtos agroecológicos, com incentivo à regionalização da comercialização e da produção;

(ii) motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

(iii) apoiar a formação, a capacitação e o desenvolvimento permanente de grupos de agricultores agroecológicos;

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Legisl. do Est. de Goiás
Folhas
21

(iv) apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

(v) assegurar pesquisa participativa, valorizando as experiências locais, o saber dos agricultores e de suas entidades representativas e de apoio;

(vi) dar condições de comercialização dos produtos agroecológicos in natura ou agroindustrializados nos centros de comercialização e abastecimento de produtos agrícolas do Estado, mercados institucionais e outras formas diretas de comercialização municipais e regionais;

(vii) promoção de eventos sobre agroecologia, inclusive feiras agroecológicas;

(viii) incentivar o consumo de produtos agroecológicos, por meio de promoção, de divulgação e de investimentos no aumento da produção e oferta de produtos e locais de abastecimento;

(ix) garantir assistência técnica e extensão rural pública e gratuita ao cultivo vegetal, à criação animal e às tecnologias adequadas a produção, industrialização e comercialização agroecológica;

(x) instituir o consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

(xi) criar bancos de sementes.

A justificativa aponta que a proposição visa criar um instrumento para o fomento de sistemas agrícolas sustentáveis, reforçando as estratégias de segurança alimentar, com inclusão social e preservação ecológica, pois cabe ao Estado, com políticas públicas adequadas, proporcionar o apoio necessário aos produtores que fizerem a opção por tal ramo da agricultura, o que certamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional e promoção da saúde dos consumidores e agricultores.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
22

art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa do meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de incentivo a produção agroecológica por agricultores familiares não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, por necessário, que o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

pertinente à produção agroecológica na agricultura familiar, o que está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção das seguintes emendas visando o aperfeiçoamento do projeto de lei:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos fixados pela Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o **caput** do art. 5º passa ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares, por meio dos seguintes instrumentos:
....."

3ª – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o inciso XIII do art. 5º.

4ª – EMENDA SUPRESSIVA: ficam suprimidos os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. da Bahia
Folhas
24

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. Est. de Goiás
Folhas
25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**
Processo Nº 3053/14
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07 / 05 / 2015.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
26
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**

EM 2 DE junho DE 2015.

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
27

Goiânia, 18 de Junho de 2015.

MEMO 12 /2015 - CMARH

Em cumprimento às disposições regimentais (art. 65, V, Resolução nº 1.218, de 03 de agosto de 2007), enviamos o Processo nº 2014003053 para que o Deputado Manoel José de Oliveira, Presidente desta Comissão, indique um dos membros abaixo listados para exercer a relatoria do processo em análise:

- **Lincoln Tejota**
- **Renato de Castro**
- **Charles Bento**
- **Santana Gomes**
- **Bruno Peixoto**
- **Paulo Cézar**

Após, retornem os autos deste processo parlamentar à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para os trâmites legais.

Atenciosamente,

Claudine Ferreira Pires
Secretária Cmarh

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Com. de Const. Justiça e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
28

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: Vincelan Tejota

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 06 / 15

Presidente Cmarh: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
29

PROCESSO N.º	:	3053/2014
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO	:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA PELOS AGRICULTORES FAMILIARES
CONTROLE	:	NSGM/SAT

I – RELATÓRIO

Em análise, está o Projeto de Lei Ordinária n° 2014003053, de 16 de setembro de 2014, de autoria do Ilustre Deputado Francisco JR. O projeto visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do nobre Deputado Simeyzon Silveira, que propôs algumas emendas modificativas e supressivas, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei em questão.

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a propositura no tocante ao mérito, a qual, como membro da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, passamos a fazê-la neste momento.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se o projeto de lei de um tema bem pertinente e atual, haja vista que a agroecologia surgiu como alternativa para enfrentar os problemas gerados pelo modelo de agricultura convencional, recuperando, portanto, uma visão holística do meio rural. Assim, a presente proposição prestigia a Sustentabilidade Ambiental, buscando incentivar práticas de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, bem-estar social e a preservação do meio ambiente.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
30

Logo, instituir uma Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares é uma forma de proporcionar a integração da produção agrícola, o respeito ao meio ambiente e uma melhor qualidade de vida às pessoas envolvidas no cultivo, bem como ao consumidor final e este certamente tem sido o anseio dos países não apenas desenvolvidos, mas sobretudo dos que possuem uma visão responsável sobre as próximas gerações.

Nesse contexto, o Estado de Goiás estará dando um grande incentivo à sustentabilidade ambiental, isso porque este segmento de produção ainda é tímido, não apenas no estado, mas em todo o território nacional; ratificando o lastimável posto brasileiro de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim sendo, ações governamentais que busquem motivar e prestigiar a agroecologia são extremamente pertinentes e merecem nosso apreço.

Isto posto, parabenizamos o deputado pela iniciativa e não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, **manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação** da proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2015.

Deputado Lincoln Tejota
Relator

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
09

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 201400 3053

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12/2015

Presidente Cmarh: _____

RENATO DE CASTRO

CHARLES BENTO

SANTANA GOMES

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Em 15 / 12 / 2015
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16 / 12 / 2015
1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
32
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.307–P

Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 497, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JR**, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
33
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 497, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Política Estadual de Incentivo à produção Agroecológica pelos agricultores familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos fixados pela Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola alternativa que busca sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao agricultor familiar produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único. A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica tem como objetivo:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III – a conversão das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e

IV – melhorar a qualidade de vida dos agricultores e de seus familiares.

Art. 5º O Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares, por meio dos seguintes instrumentos:

I – promover a integração entre agricultor e consumidor final de produtos agroecológicos, com incentivo à regionalização da comercialização e da produção;

II – motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

III – apoiar a formação, a capacitação e o desenvolvimento permanente de grupos de agricultores agroecológicos;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
234
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

V – assegurar pesquisa participativa, valorizando as experiências locais, o saber dos agricultores e de suas entidades representativas e de apoio;

VI – dar condições de comercialização dos produtos agroecológicos *in natura* ou agroindustrializados nos centros de comercialização e abastecimento de produtos agrícolas do Estado, mercados institucionais e outras formas diretas de comercialização municipais e regionais;

VII – promoção de eventos sobre agroecologia inclusive feiras agroecológicas;

VIII – incentivar o consumo de produtos agroecológicos, por meio de promoção, divulgação, e de investimentos no aumento da produção e oferta de produtos e locais de abastecimento;

IX – garantir assistência técnica e extensão rural pública e gratuita ao cultivo vegetal, à criação animal e às tecnologias adequadas à produção, industrialização e comercialização agroecológica;

X – instituir o consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

XI – criar bancos de sementes;

XII – estimular a produção em criatórios de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2015.

Deputado ~~HELIO DE~~ SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Encaminhar para
FOLHAS
35

Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2016 — ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.244

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.222, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

497

Institui a Política Estadual de Incentivo à produção Agroecológica pelos agricultores familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica pelos agricultores familiares no Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos fixados pela Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola alternativa que busca sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao agricultor familiar produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único. A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Produção Agroecológica tem como objetivo:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III – a conversão das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e

IV – melhorar a qualidade de vida dos agricultores e de seus familiares.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha

DECRETO Nº 8.527, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003467,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a incumbência de adotar todas as medidas preparatórias à realização de chamamento público tendente à celebração de contrato de gestão com "organização social de esporte e lazer" para o gerenciamento, a operacionalização e a execução, no âmbito do Centro de Excelência do Esporte, de atividades de relevância pública na área do esporte e lazer, composto pelo pessoal abaixo nominado, sob a coordenação do primeiro e sem prejuízo das atribuições inerentes aos cargos ou às funções que exercem:

NOME	ATUAÇÃO
Antônio Faleiros Filho	Secretário Extraordinário
Álvaro Nicolas Troncoso	Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás
Juberto Ramos Jubé	Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás
Luiz Antônio Toledo Carvalho	Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte

Art. 2º O disposto no art. 1º compreende as atividades de levantamentos de dados e informações de ordem financeira, patrimonial e de pessoal, estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como a elaboração das minutas de edital de chamamento público, contrato de gestão e demais anexos inerentes à relação de parceria que se pretende viabilizar.

Parágrafo único. Fica estabelecido em 45 (quarenta e cinco) dias, contado da publicação deste Decreto, o prazo para a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho ora constituído.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado Extraordinário com atuação específica na área do Terceiro Setor, em conjunto com o Secretário de Estado correspondente à atividade fomentada, adotar providências de publicidade que deem conta da intenção governamental de promover, em momento oportuno, a transferência da gestão do Centro de Excelência do Esporte, a fim de estimular a qualificação como "organização social de esporte e lazer", na forma do art. 2º, I, "f", da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, do maior número possível de pessoas jurídicas de direito privado que atuam sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser veiculados nos sítios eletrônicos oficiais do Estado e publicados, periodicamente, nos Diários Oficiais do Estado e da União e jornais de grande circulação estadual e nacional.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.528, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003640,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a incumbência de adotar todas as medidas preparatórias à realização de chamamento público tendente à celebração de contrato de gestão com "organização social de integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais", para o gerenciamento, a operacionalização e a execução, no âmbito do sistema socioeducativo, de atividades de relevância pública de atenção ao menor infrator, composto pelo pessoal abaixo nominado, sob a coordenação do primeiro e sem prejuízo das atribuições inerentes aos cargos ou às funções que exercem:

NOME	ATUAÇÃO
Antônio Faleiros Filho	Secretário Extraordinário
Gilberto Torres Alves Júnior	Secretaria de Estado da Saúde
Luzia Dora Juliano Silva	
Emiliano Rivello Alves	Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho
Thiago Mendonça Valadão	
José Augusto Carneiro	
Tatiana Marcelli Falúbi	

Art. 2º O disposto no art. 1º compreende as atividades de levantamentos de dados e informações de ordem financeira, patrimonial e de pessoal, estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como a elaboração das minutas de edital de chamamento público, contrato de gestão e demais anexos inerentes à relação da parceria que se pretende viabilizar.

Parágrafo único. Fica estabelecido em 45 (quarenta e cinco) dias, contado da publicação deste Decreto, o prazo para a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho ora constituído.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado Extraordinário com atuação específica na área do Terceiro Setor, em conjunto com o Secretário de Estado correspondente à atividade fomentada, adotar providências de publicidade que deem conta da intenção governamental de promover, em momento oportuno, a transferência da gestão de unidades do sistema socioeducativo, a fim de estimular a qualificação como "organização social de integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais", na forma do art. 2º, I, "f", da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, do maior número possível de pessoas jurídicas de direito privado que atuam sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser veiculados nos sítios eletrônicos oficiais do Estado e publicados, periodicamente, nos Diários Oficiais do Estado e da União e jornais de grande circulação estadual e nacional.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.529, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 7.778, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004275,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.778, de 27 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 1º Os Procuradores do Estado ingressos na Carreira farão jus à percepção de honorários advocatícios de forma gradativa, implementando-se o direito ao percentual de 25% a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício até que se completem 2 (dois) anos, quando passarão a perceber os honorários na forma do inciso I deste artigo.

....."(NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 136, § 1º, inciso II, *alínea "a", 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de* fevereiro de 1988, resolve exonerar **DERCILEY CUNHA DE ALMEIDA**, CPF nº 081.345.997-45, do cargo em comissão de Gerente Especial de Controle da Despesa, CDI-3, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e nomeá-lo para, também em comissão, exercer o de Chefe de Núcleo do Sistema Estadual de Emprego e Qualificação Profissional, CDI-1, da Secretaria de Estado de Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, resolve nomear **HAVANA PEREIRA TAVARES**, CPF/MF nº 438.871.121-72, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente Especial de Qualificação Profissional, CDI-3, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, até o provimento do novo titular, a se dar mediante processo seletivo de meritocracia, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR